



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

1

Ofício nº 335 /13.

Goiânia, 1º de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Helder Valin Barbosa**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1011 - P, de 27 de junho de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 03**, de 26 de junho de 2013, que introduz alterações na alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Sobre o autógrafo foi auscultado o Conselho Estadual de Educação que, por meio de expediente subscrito pelo seu Presidente (OF. SEC.EX. N. 503/2013-GAB-CEE/GO, assim se pronunciou:

"OF. SEC.EX. N. 503/2013-GAB-CEE/GO (...) 2. A matéria constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 2013, reveste-se de especial relevância e de significativo alcance social, pois que se trata de inserção no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar do Sistema Educacional Goiano, seja como disciplina, no caso da educação ambiental, seja como tema transversal, nos demais casos, de temas

fundamentais para a sociedade contemporânea. Ao incluir entre estes temas a educação financeira, a proposta em apreço visa, certamente, fortalecer a prática da cidadania no nosso Estado.

3. Certamente, os objetivos perseguidos são louváveis, no entanto, é preciso registrar que o conjunto dos especialistas que lidam com a educação básica no Brasil são unânimes em defender um currículo mais enxuto. Dessa forma, para esses estudiosos, faz-se necessário concentrar os esforços do Sistema Educativo e não a sua dispersão.

4. É importante registrar que o conjunto das prescrições referentes a disciplinas obrigatórias e a temas transversais estão sendo ampliados, por diferentes leis, de forma muito célere nos últimos anos.

5. O Estado de Goiás, por meio das Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, com o apoio de outros órgãos e entidades, inclusive deste Conselho Estadual de Educação, já desenvolve um Programa de Educação Fiscal que tem um escopo muito próximo daquele pretendido pela referida alteração do texto legal.

Destarte, o CEE entende que o discutido Autógrafo de Lei deve ser rejeitado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, pelas razões retroapontadas.

Foi ouvida, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e oferecido pelo seu Titular o Ofício n. 1430/2013 –SEE/GAB de 17 de julho de 2013, a seguir transcrito, cujas conclusões também acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

**“OFÍCIO Nº 1430/2013 –SEE/GAB – (...)** é importante salientar que também é nossa preocupação que questões relacionadas à educação ambiental; orientação sexual e para trânsito; ética; estudo sobre a prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programa de saúde; e educação financeira sejam tratadas dentro do currículo regular da rede.

Como tal, informamos que tais questões, acima expressas, já são tratadas como conteúdo curriculares dentro das disciplinas regulares existentes na rede, a ver:

- a) Educação Ambiental: abordada no componente curricular Ciências no 6º, 7º e 8º anos do Ensino Fundamental e no eixo de Natureza e Degradação Ambiental do componente curricular Geografia, no Ensino Fundamental;
- b) Orientação sexual: abordada no Ensino Fundamental, através do eixo Corpo Humano e Saúde;
- c) Orientação para trânsito: estudado no gênero Sinais de Trânsito, presente no componente curricular Língua Portuguesa;
- d) Ética: abordado nos componente curriculares Ciência, no Ensino Fundamental, e Química, no Ensino Médio, e estudo mais amíúde no componente curricular Filosofia, do Ensino Médio;
- e) Estudos Socioeconômicos: abordados no componente curricular Geografia tanto no Ensino Fundamental quanto no Médio;



- f) Programas de Saúde: abordado no eixo Corpo Humano e Saúde, do componente curricular Ciências;
- g) Educação Financeira: abordada no conteúdo de Matemática Financeira, no componente curricular de Matemática, no Ensino Médio.

Por isso, posicionamos como desfavoráveis ao autógrafo de lei em questão, visto que os conteúdos especificados já são abordados por nosso currículo.”

Acorde com os motivos de veto acima apresentados determinei fosse lavrado o presente expediente por mim subscrito e ora encaminhado a esse Parlamento, porquanto a matéria que se pretende inserir por meio do autógrafo (educação financeira) já é tratada como conteúdo curricular dentro das disciplinas existentes na rede, motivo pelo qual opus veto integral ao autógrafo em questão.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 2013.  
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Altera a alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 .....  
§1º .....

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudo sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde; educação financeira, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**

**- 1º SECRETÁRIO -**

**- 2º SECRETÁRIO -**